



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

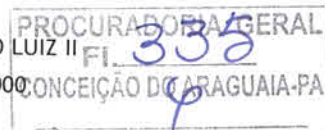
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



PROCESSO Nº: 4398/2022

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2022

OBJETO: PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL TEMPORÁRIA DA ÁREA DENOMINADA “BOATE”, QUE COMPREENDE A ÁREA DOS EVENTOS DURANTE A TEMPORADA DE PRAIA E RÉVEILLON, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER INICIAL – PREGÃO PRESENCIAL.

CONSULTA:

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação para emissão de parecer quanto às minutas do Edital e do Contrato, tendo em vista o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo “MAIOR



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

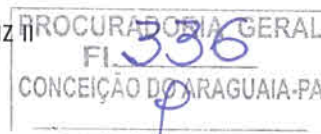
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



OFERTA”, pelo Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL TEMPORÁRIA DA ÁREA DENOMINADA “BOATE”, QUE COMPREENDE A ÁREA DOS EVENTOS DURANTE A TEMPORADA DE PRAIA E RÉVEILLON, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

O processo advindo da Comissão Permanente de Licitação, contendo 334 (trezentas e trinta e quatro) páginas em 01 (um) volume.

É a síntese da consulta.

DA ANÁLISE:

1 - Da Instrução Processual:

Os autos foram instruídos com a seguinte documentação: solicitação de Despesa (fls.02), Termo de Referência (fls.24), Justificativa (fls.25), Orçamentos (fls.), Mapa de Cotação de Preços – preço médio (fls.56/60), Resumo de cotação de preço (fls.61/63), Portarias designando servidor para o acompanhamento e fiscalização do contrato, requisito legal disposto no art. 67 da Lei 8.666/93 (fl.68/69), Despacho (fl.274), Portaria nº 021/2021, nomeando a pregoeira (fl. 272/273), Portaria nº 037/2022 (fl. 271), Portaria nº 019/2021 (fl.275), Portaria nº 0132/2021 (fl.276), Autuação (fl.277), Minuta de Edital de pregão e contrato (fls.278/333).

2 - Da análise jurídica:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas, visto que o Parecer Jurídico é ato de natureza meramente opinativa não



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

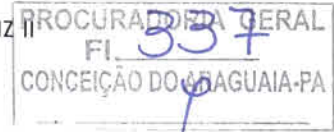
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A licitação constitui um dos principais instrumentos para a boa aplicação dos recursos públicos, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Nessa linha de pensamento, de primordial relevância é enfatizar que os atos da Administração Pública devem estar revestidos de legalidade e em consonância aos princípios administrativos aplicáveis a esta modalidade de licitação.

Por essa razão é que a Lei exige que o edital deva conter todas as informações pertinentes ao objeto a ser licitado e as regras necessárias à realização da licitação, assim como outras condições - essenciais e relevantes, previstas, fortes no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 10.520/02.

Desta forma, registra-se que a análise do edital e minuta do Contrato por esta Procuradoria é exigência feita pela própria Lei nº 8.666/93, no parágrafo único do art. 38 e suas alterações, *in verbis*:

“Art. 38. [...]

Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação. (Grifo nosso)

Desse modo, afere-se que o presente processo se trata de uma licitação na modalidade Pregão Presencial, regulada pela Lei Federal nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

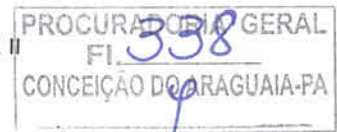
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



3. Da modalidade escolhida: Pregão.

No caso em análise, a Administração escolheu a modalidade de pregão, tipo maior oferta, para exploração de espaço público, denominado Boate, com área de 840 m².

Como regra, as contratações efetivadas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, atendendo aos ditames da Lei nº 8.666/93, permitindo que os particulares interessados compitam em linha de igualdade de condições, visando realizar a contratação que seja mais benéfica à Administração Pública.

Por sua vez, estabelece o art. 23, § 3º, da Lei n. 8.666/93, que a concorrência é a modalidade cabível quanto o objeto for concessão de direito real de uso:

Art. 23. (...)

§ 3º - A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

No entanto, a concessão administrativa de uso, também denominada concessão comum de uso, apenas confere ao concessionário um direito pessoal, intransferível a terceiros. Este procedimento apresenta, portanto, uma menor



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

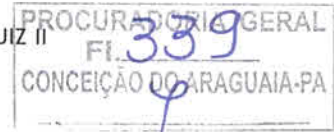
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



rigidez em sua contratação, não se exigindo a modalidade licitatória "concorrência", para sua contratação.

Neste sentido, encontra os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior:

Quanto à referência que o §3º faz à concessão de direito real de uso, para cuja licitação é obrigatória a modalidade concorrência, tenha-se em vista que se cuida de espécie própria, não se confundindo com a concessão de uso, muito menos com a concessão de serviço público. Não se poderá estender à licitação para concessão administrativa de uso a exigência de concorrência, modalidade somente obrigatória quando se tratar de concessão de direito real de uso. A distinção é conceitual, de há muito posta na doutrina, e tem sido acolhida no decisório do Tribunal de Contas da União. Apreciando representação que verberava a cessão de espaço de prédio público para a instalação de cantina, sem concorrência, a Corte fez ver que tem 'havido compreensão equivocada do dispositivo legal invocado. A legislação pertinente, bem como a doutrina, deixam cristalino que os casos de cessão de uso de cantinas não são concessões de direito real de uso, instituto esse destacado pelo §3º do art. 23 da Lei nº 8.666/93. Concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso gratuito ou remunerado de terreno público a particular, para que dele se utilize em fins de interesse social, sendo transferível por ato *inter vivos* ou *causa mortis*. Já a concessão administrativa de uso, aplicável às cantinas em espaços de repartições públicas, confere ao titular do contrato um direito pessoal de uso do bem público privativo e intransferível. (...). (Comentários a Lei de Licitações e



ESTADODO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

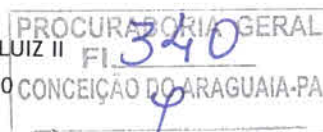
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



Contratações da Administração Pública. 5º Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 253)

Ministro do TCU, Walton Alencar Rodrigues, no AC-1502-31/05-2, assim se manifestou:

"(...) vale lembrar a abrangência do art. 2º da Lei nº 8.666/93, que dispôs: 'As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.'

5. Conforme se verifica, o mencionado art. 2º utilizou o termo 'concessão' referindo-se ao gênero, e não à espécie. Assim o fazendo tornou necessária a licitação em toda e qualquer concessão, seja ela 'administrativa de uso' ou 'de direito real de uso'. O Estatuto fez distinção apenas quanto à modalidade de licitação a ser empregada, tornando obrigatória a realização de concorrência somente para as concessões de direito real de uso".

Igualmente o TCU, quando do Acórdão 2050/2014 – Plenário, TC 012.613/2013-4, sob relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, se posicionou pela utilização de pregão, quando da concessão onerosa de uso de bens públicos:

É recomendável a utilização de pregão eletrônico para a concessão remunerada de uso de bens públicos. Ainda na Auditoria Operacional realizada na Ceagesp, foi discutida a possibilidade de se utilizar o pregão para a concessão



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

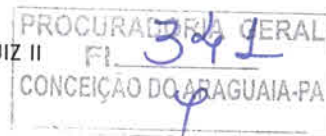
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



remunerada de uso de bens públicos. Nesse aspecto, o relator mencionou que, nos autos da representação objeto do TC 011.355/2010-7, o TCU se deparara com situação análoga ao examinar a concessão de áreas comerciais em aeroportos, em que a Infraero havia adotado o pregão como modalidade licitatória. Na ocasião, fora acolhida a tese que, diante do escasso disciplinamento sobre ajustes que geram receitas para a Administração Pública, a analogia com a legislação para a aquisição de bens e serviços poderia ser aplicada. Assim, nos termos do voto condutor do Acórdão 2.844/2010 - Plenário, a "adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, nada mais é que a adequada aplicação da lei ao caso concreto, ajustando-a à natureza do objeto do certame, restando assegurada a escolha da proposta mais vantajosa que, conjuntamente com a isonomia de todos os interessados, constituem as finalidades primeiras de todo procedimento licitatório".

Para fins de exemplificação, temos abaixo contratações similares, realizadas com mesmo objeto:

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, A TÍTULO ONEROSO, PARA A INSTALAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTE/LANCHONETE DENTRO DO PARQUE DO IBITIPOCA - IEF (compras.mg.gov.br)



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

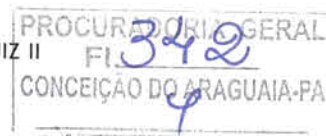
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 000007/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 045884/2019 CONCESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS IMÓVEIS DENOMINADOS "QUIOSQUES", INTEGRANTES DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO DA ORLA MARÍTIMA DA PRAIA CENTRAL E DA PRAÇA DA BARRA, DENOMINADA ANTÔNIO JACQUES SOARES, LOCALIZADOS NESTE MUNICÍPIO EDITAL - PRIMEIRO.pdf (marataizes.es.gov.br)

A Prefeitura de Navegantes, através da Secretaria Municipal do Turismo, informa aos interessados, pessoas físicas e jurídicas, que se encontra em aberto o Processo Licitatório nº 18/2019, do tipo Pregão Presencial, visando a concessão para exploração comercial de "Quiosques Containers" nas três praças da orla da praia, localizados na Praça Manoel Evaldo Muller, no Centro, Praça Nino Orlando Ferreira, na Meia Praia e Praça da Praia do Gravatá. Navegantes lança edital para interessados em concessão de "Quiosque Container" na praia

Assim, é permissivo concluir que, ante a maior flexibilidade conferida ao Administrador no que tange a concessão administrativa de uso, é que insurge ser o pregão a modalidade de licitação muito mais aprazível ao interesse público do que a concorrência, pois muitas das vezes é mais célere e eficiente, atendendo plenamente aos objetivos da Administração.

4. Das Minutas do Edital e Contrato.

A Lei 8.666/1993, na norma contida no paragrafo único, do artigo 38, estabelece que seja objeto de análise da assessoria jurídica da Administração as



ESTADODO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

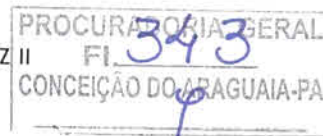
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



“minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes”.

Sendo assim, em homenagem ao artigo 40, da lei de regência, o Edital deverão conter cláusulas que digam respeito à habilitação jurídica, à habilitação técnica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista, consignando, ainda, as sanções como forma de garantir a continuidade do serviço e o interesse público através da prestação de serviços ou fornecimento dos produtos.

Ainda, a lei prevê a necessidade de estarem presentes cláusulas que estabelecem o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, cláusulas que estabelecem os prazos, modos de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, cláusulas que estabelecem o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, cláusulas que estabelecem os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, cláusulas que estabelecem os casos de rescisão, cláusulas que estabelecem o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, cláusulas que estabelecem a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, e etc.

Diante disso, observa-se que a minuta do edital apresentada contempla o seguinte:

1 – o preâmbulo contem todas as informações exigidas no *caput* do artigo 40, da Lei 8.666/1993, tais como número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a modalidade e o tipo da licitação, a menção de que será regida por leis específicas,



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

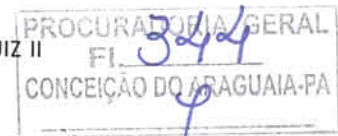
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



as quais foram citadas, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta;

2 - Objeto da licitação (item 2);

3 - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos (item 13 e 14);

4 - Prazo para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (item 13 e 14);

5 - sanções para o caso de inadimplemento (item 11);

6 - condições para participação na licitação, quais sejam: habilitação jurídica (item 9.2); qualificação técnica (item 9.5); qualificação econômico-financeira (item 9.4); regularidade fiscal e trabalhista (item 9.3);

7 - Critério para julgamento (item 10);

8 - Locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (preâmbulo);

9 - condições de pagamento (item 17);

10 - condições de recebimento do objeto da licitação (item 14);

11- instruções e normas para os recursos (item 11).



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

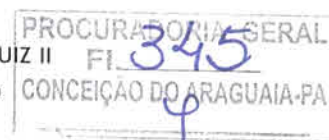
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



Portanto, após serem sanadas as ressalvas, do que se depreende dos autos, a Minuta do Edital apresentada no bojo do Processo contempla os requisitos mínimos exigidos no *caput* e incisos do artigo 40, da Lei 8.666/1993.

Quanto à minuta do Contrato, o artigo 55, da Lei 8.666/1993, traz os elementos essenciais que devem ser contemplados em sua estrutura. Da análise da minuta verifica-se que estão presentes as seguintes cláusulas:

- 1 - o objeto e seus elementos característicos (cláusula primeira);
- 2 - o regime de execução, os prazos e condições de fornecimento (cláusulas segunda, terceira e quarta);
- 3 - o preço e as condições de pagamento (cláusula quinta);
- 4 - os direitos e as responsabilidades das partes (cláusula sétima);
- 5 - as penalidades cabíveis e os valores das multas (cláusula oitava);
- 6 - os casos de rescisão (cláusula décima primeira);
- 7 - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (cláusula oitava item 8.5);
- 8 - a vinculação ao edital de licitação (preâmbulo);
- 9 - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (cláusula sétima, item 7.2)



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

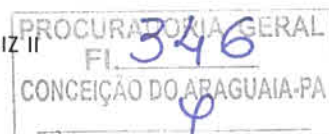
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



10 -execuções do contrato e especialmente aos casos omissos (cláusula décima terceira);

11 -Critérios de reajuste de valores ().

Portanto, após serem observadas as ressalvas feitas acima, a minuta apresentada atende às exigências da Lei de Licitações, razão pela qual se aprova a mesma.

5. Da publicação

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

6. Do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 – TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se favoravelmente à fase interna do certame, aprovando-se a minuta do Edital, ata e do contrato apresentadas, o que autoriza a continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de comunicação de estilo.

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral,



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

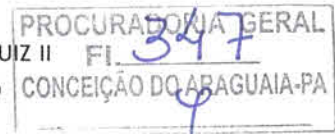
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 07 de junho de 2022.


FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS
Procurador Geral do Município